

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2433/84

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Regimento Comum das Escolas Municipais de São Paulo

RELATOR: Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

PARECER CEE Nº 1911/91 -CESG- Conselho Pleno - Aprov.em 18-12-91

1. HISTÓRICO

Em 14/11/1991, o senhor Mário Sérgio Cortella, Secretário da Educação do Município de São Paulo, encaminhou, através do ofício SME/G 586/91, proposta de alteração do Regimento Comum das Escolas Municipais.

Esclarece o Exmo. Senhor Secretário que a proposta apresentada resultou de "discussão intensa com educadores e comunidade escolar, culminando no Fórum Municipal do Regimento, com representantes eleitos em Plenários Regionais, no âmbito dos 10 (dez) Núcleos de Ação Educativa" e "que altera substancialmente o Regimento Comum das Escolas Municipais".

Informo, ainda, que as mudanças propostas incidem sobre quatro áreas básicas:

1 - Gestão da Escola: onde é afirmada a gestão democrática em que o processo de tomada de decisão se desenvolve coletivamente e repousa no Conselho de Escola.

2 - Organização curricular: propõe nova estruturação curricular para o ensino fundamental, substituindo a rápida seriação pelo sistema de ciclos, procurando, dessa forma, estabelecer uma maior integração do currículo e criar condições de uma efetiva permanência do aluno na escola.

3. Avaliação: propõe a adoção da avaliação em processo permanente dos avanços e dificuldades dos educandos no processo de apropriação e constituição do conhecimento.

4. Grade curricular: adota o princípio de flexibilidade na organização da grade curricular, a partir de mínimos estabelecidos. Trata-se de uma decorrência natural dos princípios anteriormente adotados e que, tomado como referencial o projeto pedagógico da escola, fortalece a autonomia da escola.

O Regimento proposto pela Secretaria Municipal de Educação apresenta-se com a seguinte constituição:

TÍTULO I - Da Caracterização, Da Natureza, Dos Fins e Dos Objetivos

Capítulo I - Da Criação e Identificação

Capítulo II - Da Natureza e Dos Fins

Capítulo III- Da Modalidade e Da Duração do Ensino

Capítulo IV - Dos Objetivos

TÍTULO II - Da Gestão da Escola

Capítulo I - Do Conselho de Escola

Seção I - Da Natureza

Seção II - Das
Atribuições

Seção III - Da Constituição e
Representação Subseção I - Do Processo
Eletivo

Seção IV - Do Funcionamento do Conselho
de Escola

Capítulo II - Da Equipe Escolar

Seção I - Da Equipe Técnica

Subseção I - Do Diretor

Subseção II- Do Assistente de
Diretor Subseção III Do Coordenador
Pedagógico

Seção II - Da Equipe Docente

Seção III - Da Equipe Auxiliar da Ação
Educativa

Capítulo III Da Organização Estudantil

Capítulo IV - Dos Direitos e dos Deveres dos
Alunos Seção I - Dos Direitos

Seção II- Dos Deveres

Capítulo V - Das Instituições Auxiliares

Capítulo VI - Das Ações de Apoio ao Processo Educativo

TÍTULO III - Do Currículo

Capítulo I - Do Plano Escolar

Seção I - Do Quadro Curricular

Seção II - Das Reuniões

Pedagógicas Seção III - Do Processo
de Avaliação

Subseção I - Da Avaliação do Processo
Ensino-Aprendizagem

Subseção II - Da Periodicidade

Subseção III - Da Atribuição de Conceitos

Subseção IV - Da Recuperação

Subseção V - Da Apuração da
Assiduidade Subseção VI - Da
Compensação de Ausências
Subseção VII - Da Promoção

TÍTULO IV - Do Regime Escolar

Capítulo I - Do Cronograma Escolar
Capítulo II - Da Matrícula
Capítulo III - Da Transferência
Capítulo IV - Da Adaptação
Capítulo V - Dos Certificados
Capítulo VI - Da Constituição e da Instalação de
Classes

TÍTULO V - Das Disposições Gerais e Transitórias

ANEXO

Quadro Curricular

I - Da Educação Infantil
II - Do Ensino Fundamental e Ensino Médio

Concepção das áreas

I - Português
II - Educação Artística
III - Educação Física
IV - Matemática
V - História
VI - Geografia
VII - Ciências

O Regimento cuida dos seguintes tipos de escolas:

- 0 - EMEI: Escola Municipal de Educação Infantil;
- 1 - EMPG: Escola Municipal de 1º Grau;
- 2 - EMPSG: Escola Municipal de 1º e 2º Graus;
- 3 - EMEDA: Escola Municipal de Educação Infantil e de 1º Grau para Deficientes Auditivos;
- 4 - Classes de Suplência I e II nas EMPGs, EMEIs, EMEDAs, entidades conveniadas de classes comunitárias de Educação Infantil, vinculadas às EMEIs e EMPGs.

Atualmente está em vigor nas Escolas da Rede Municipal de Ensino o Regimento aprovado pelos Pareceres CEE nºs 1944/85, 1350/89 e 21/89.

Apreciado, preliminarmente, por comissão técnica integrada pelos ilustres Conselheiros Cleusa Pires de Andrade e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e pelas Assistentes Técnicas Ednéa M. A. Ghirardello e Geny M. Sasaki Nagao, o processo foi considerado formalmente instruído e em condições de ser apreciado no mérito pelas Camarás do Ensino de 1º e 2º Graus.

A Câmara do Ensino do 1º Grau designou o Conselheiro João Cardoso Palma Filho e a câmara do Ensino do Segundo Grau designou o Cons. José Mário Pires Azanha como relatores.

Feitas estas considerações preliminares, à guisa de histórico, passemos à análise de mérito.

2. APRECIÇÃO

Na elaboração deste Parecer sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais de São Paulo, procuramos levar em conta, não a simples adequação do texto às prescrições legais pertinentes mas, sobretudo, o significado desse documento na história da escola pública municipal de São Paulo e, também, o que ele representa como perspectiva de uma renovação do ensino público em geral. É claro que, em face desse propósito, as considerações aqui feitas têm sem pre como base a intenção positiva de contribuir para um aperfeiçoamento do que foi proposto e não a intenção negativa de criar embaraços e confundir retoricamente.

Na verdade, o que se tem para exame não é um simples texto normativo que aspira à condição legal de Regimento Comum das Escolas Municipais de São Paulo. Trata-se de um documento mais pretencioso que reflete, como está dito na Exposição de Motivos, o firme propósito de investir na "construção de uma escola pública que seja capaz de assumir a sua parcela de responsabilidade na transformação da sociedade brasileira, tornando-a menos autoritária e desigual e mais democrática e solidária".

Ninguém poderá, num ajuizamento sereno, negar à atual Administração do Ensino Municipal o esforço continuado e até obsessivo de elevar a escola pública municipal a um novo patamar de qualidade e responsabilidade social. Não se trata aqui, evidentemente, de fazer um balanço dos acertos e erros desse esforço, mas apenas de reconhecer que a atual administração faz jus a um crédito de confiança na luta já empreendida por uma escola pública e democrática, e que essa mesma credibilidade já conquistada não permite duvidar da honestidade de propósitos da proposta regimental apresentada.

No quadro dessas ressalvas, passaremos a comentar alguns pontos do projeto regimental, visando a contribuir para a sua eventual revisão num momento considerado oportuno pela Administração Municipal do Ensino de São Paulo.

Comentários Gerais

1. Um ponto preliminar é o próprio fato desta proposta pretender instituir um regimento comum a toda rede de escolas muni

cipais. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 5.692/71, art. 2º) dispõe que cada estabelecimento fixará, em regimento próprio, a sua organização didática e administrativa. A eventual adoção de regimento único para estabelecimentos oficiais de ensino foi permitida (Art. 81), mas apenas em caráter provisório, porque o princípio é o do regimento próprio, pois é este que fixa a fisionomia e a identidade da escola.

Porém, ao pretender o regimento comum, a Administração do Ensino não se afastou da norma "legal", porque essa pretensão tem fundamento na Deliberação CEE nº 33/72 que, ao fixar normas para a elaboração de regimento dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus permitiu, no seu Art. 8º, que o regimento comum fosse estabelecido. Ilegal é esse Art. 8º que fica como um elemento estranho e dissonante no corpo da referida Deliberação. Haja vista que, na própria Indicação CEE nº 511/72, que justificou a Deliberação, os seus propositores defenderam a doutrina da LDB e disseram que a "intenção do legislador (foi) garantir-lhes (às escolas) a individualidade e a originalidade". Na teoria, a posição doutrinária e, na prática, a permissão exigida por razões de conveniência política ou administrativa. Outra coisa não fez a Administração Municipal: no discurso (Exposição de Motivos), a defesa da autonomia:

"Sem democracia interna e autonomia, a escola abandona o seu papel básico de produção de conhecimento e criatividade, reproduzindo repetitivamente procedimentos, a partir de decisões tomadas de cima para baixo."

Na prática, a proposta do regimento comum. Parafraseando o poeta que disse "a meia coragem é mera covardia", poderíamos dizer que a meia ousadia é meia timidez ou, ainda, que a meia democracia é meio autoritarismo.

O discurso da autonomia da escola colide frontalmente com a instituição do regimento comum. Não porque a autonomia escolar tenha, no regimento próprio, a sua única expressão legítima, mas porque o regimento comum exonera a escola de refletir sobre a sua própria organização. E, assim, exonerada dessa obrigação fundamental, a própria escola, pela força da inércia, se auto-libera de buscar, nos vazios do regimento comum, as oportunidades de iniciativas e de inovações que lhe restaram.

Na verdade, hoje, o princípio da autonomia escolar transformou-se numa expressão vazia. A adesão verbal de todos (políticos, administradores e professores) ao princípio retirou-lhe qualquer força operativa. A preocupação é estabelecê-lo na letra das normas. Nada mais. Nada se faz para desenvolver em cada escola, em cada professor, a percepção de que o exercício da autonomia escolar é a úni

ca defesa contra os pacotes "orientadores" de órgãos centrais. O magistério como um todo precisa ser educado para esse exercício.

É claro que a autonomia de cada escola de uma rede não exige a administração do sistema de ensino da responsabilidade de fixar as diretrizes e as metas de uma política educacional. Mas, quando as escolas não têm a sua autonomia e responsabilidades claramente definidas, a tendência da Administração é a de regulamentar em excesso e, a das escolas, a de ficarem imobilizadas aguardando as ordens. No caso do projeto de regimento em exame, esse excesso fica ilustrado pelo fato de que, em mais de uma dezena de pontos, a ação dos órgãos ou agentes escolares fica na dependência de diretrizes ou normas ou critérios da Secretaria Municipal de Educação (Isso ocorre nos Artigos 7º, 11, 12, 14: incisos I e II; 30, 32: inciso IX; 36: incisos II e IV; 40: inc.II,41,70,73,79,104: inciso III; 121, 122 e 124). Em muitos dos casos, é óbvia a necessidade das diretrizes da Secretaria, pois o assunto esta diretamente ligado à política educacional do Município, mas, em muitos outros, a matéria abrangida é claramente da economia interna da escola e dispensaria intervenções externas.

Na verdade, o regimento proposto acaba sendo, em alguns aspectos, fortemente centralizador e, na prática, talvez, ele não venha a ser o instrumento legal consolidador dos "avanços na direção da democracia interna e autonomia das escolas", como se pretende na Exposição de Motivos. Até pelo contrário, pois amarrando fortemente as escolas às orientações centrais, o regimento propôsto poderia ser adotado por outras eventuais Administrações de Ensino que, abertamente, se situem num pólo oposto à política educacional democrática que é defendida pela atual Administração.

No fundo, estamos convencidos de que a consolidação de avanços feitos seria muito mais efetiva e consistente se esses avanços estivessem integrados no regimento próprio de cada escola, elaborado a partir de diretrizes gerais de política educacional. Aí sim, teríamos o quadro ideal: unidade de princípios políticos de defesa da escola pública e a pluralidade das opções pedagógicas compatíveis com esses princípios.

2. Segundo a Exposição de Motivos, no projeto, merecem destaque "dois grandes campos: a gestão da escola e o currículo". Realmente, o projeto é inovador com relação ao que se propõe como "gestão democrática" da escola. A inovação consiste em compreender a gestão democrática como sendo uma gestão coletiva a ser realizada pelo Conselho de Escola. Este órgão será "a instância de elaboração, deliberação, acompanhamento e avaliação do planejamen-

to e do funcionamento da Unidade Escolar". A ideia de um Conselho de Escola com definidas responsabilidades na organização e gestão do processo educativo é, teoricamente, altamente defensável, mas a sua implantação talvez devesse ser gradativa, com o próprio Conselho reivindicando novas responsabilidades para as quais se sinta preparado.

Embora não tenhamos informação sobre as experiências que a Administração Municipal já tem sobre o assunto, é inegável que, nesse particular ponto, a ousadia parece transformar-se em temeridade, levando em conta que a composição do Conselho será paritária (25% de pais, 25% de alunos, 25% de professores e 25% das equipes técnica e auxiliar). Ora, todos sabem que a clientela das escolas municipais muitas vezes provém de zonas periféricas e pobres e, por isso mesmo, também muitas vezes, os pais de família são analfabetos ou semi-analfabetizados. É claro que essas condições de pobreza até favorecem o desenvolvimento de um elevado interesse pela educação como meio de ascensão social. Mas é claro, também, que um alto interesse pela educação dos filhos, por si só, não credencia ninguém a "discutir e adequar para o âmbito da unidade escolar as diretrizes da política educacional estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação naquilo que as especificidades dos locais exigirem". Principalmente, se levarmos em conta que isso compreende tarefas complexas como as seguintes:

"- definir as diretrizes, prioridades e metas da ação da escola para cada período escolar, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

"- elaborar e aprovar o Plano Escolar, acompanhando a sua execução;

"- avaliar o desempenho da escola em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

"- deliberar quanto ao atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico considerando a demanda e a qualidade do ensino;

"- analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar e/ou pela comunidade escolar, para serem desenvolvidos na escola;

"- arbitrar sobre impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

"- propor alternativas de solução aos problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho como os que forem a ele encaminhados;

"- discutir e arbitrar sobre critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e à atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar", e muitas outras que seria cansativo continuar a enumerar.

Não pretendemos aqui subestimar pais ou alunos, mas simplesmente afirmar que as tarefas acima especificadas exigem discernimento profissional. Aliás, se essa afirmação não tiver fundamento, seria tolice que se continuasse a formar profissionais em educação porque o assunto seria matéria do mais banal senso comum.

É possível até compreender a motivação que conduziu os autores do projeto a elencar, como atribuições do Conselho de Escola, as mais nobres tarefas referentes ao processo educativo, porque não é mais admissível convocar os pais à escola apenas para que aprovem o valor das contribuições para a associação de pais e mestres e para organizar festas juninas. A participação comunitária concebida nestes termos é um engodo e uma contrafação. Mas também não é razoável ir de um extremo ao outro porque se correm outros tipos de riscos, como o de tumultuar a vida da escola ou, pior ainda, criar ensejo para que pais e alunos sejam eventualmente manipulados e dêem respaldo político a decisões que nem mesmo compreendem.

O assunto merece uma reflexão mais aprofundada, porque o que está em jogo não é apenas o êxito ou o malogro do regimento pro posto, mas o próprio tema da participação comunitária em educação. Alias, como disse o Prof. Alfredo Bosi - insuspeito defensor dessa participação - ha muito exagero e fantasia com relação ao assunto. Em muitos casos, nem mesmo há pertinência na utilização do conceito de comunidade, pois este, no seu significado antropológico, não pode simplesmente referir-se a um agrupamento populacional. O conceito de comunidade envolve referência a sentimentos, atitudes, valores etc. Muitas vezes, a população servida pela escola é uma mera aglomeração humana circunstancialmente confinada num espaço comum. Nesses casos, a ação escolar deveria ser antes no sentido da indução do agrupamento a tomar consciência de problemas e de interesses comuns para que, finalmente, se constitua uma real comunidade.

Num comunicado do Gabinete do Secretário, anexo ao projeto, previu-se a possibilidade de objeções como as que foram expedidas e, antecipando-se a elas, o comunicado diz:

"A discussão conjunta com a participação dos pais e alunos revelou momentos importantíssimos para se derrubar velhos preconceitos, como, por exemplo, o de que a população não pode falar, pois nada entende de educação e escola. Exemplo deste fato foi o testemunho do Sr. Josias Ferreira Magalhães sobre o ato de educar, no Fórum Municipal."

A carta do Sr. Josias foi publicada e consta como Anexo I ao projeto. O Sr. Josias escreve bem e tem muita sensibilidade para a questão educativa, mas a anexação foi mero lance retórico. Nada mais. Ela não prova que as comunidades estejam preparadas para o desempenho de todas as tarefas cometidas ao Conselho de Escola. E este é o ponto em discussão. E essa discussão não significa perfilhar o "velho preconceito (...) de que a população não pode falar. Ela pode e deve falar, mas não ser compelida a assumir tarefas para as quais não esteja preparada. Aliás, o Anexo II mostra que, com relação ao assunto da sua própria participação, a população consultada revelou-se reticente e preocupada.

Enfim, a democratização da gestão da escola deve ser resultado da consolidação de práticas de discussão coletiva permanente do processo educativo e não uma imposição regimental que, eventualmente, poderá produzir efeitos opostos aos visados. O assunto é muito complexo e envolve não apenas o próprio problema da participação comunitária, da qual temos escassas experiências, mas também a necessidade de uma mudança da mentalidade do magistério, no sentido de aceitar e estimular a colaboração de pais na tarefa educativa. Essa mudança de mentalidade deve ser uma preocupação prioritária da Administração Municipal, para que, eventualmente, não se forme no magistério uma resistência que conduziria ao malogro da iniciativa. Por isso, insistimos na assunção gradativa de responsabilidades pelo Conselho de Classe, simultaneamente com um esforço de preparação do magistério.

3. Uma das propostas mais importantes do projeto regimental está na ruptura da atual seriação do ensino na organização do curso de 1º grau. Aliás, quando este foi instituído pela junção dos antigos ensino primário e ginásial, havia a preocupação de evitar a segmentação em dois cursos que eram apenas etapas de um mesmo processo educativo de formação fundamental. Contudo, 20 anos depois, a realidade da vida cotidiana das escolas e da própria administração do ensino mostra que o propósito de assegurar a unidade do ensino de 1º grau é um propósito frustrado. Até hoje não temos um ensino de 1º grau internamente articulado e os altos índices de reprovação na passagem da 5ª. para a 6ª. série evidenciam que os antigos ensino primário e ensino ginásial continuam a subsistir como coisas distintas na mentalidade de professores e administradores e, conseqüentemente, aquilo que a lei visava, que era evitar a passagem difícil e, muitas vezes, traumática da escola primária para o ginásio, continua a existir.

A proposta municipal tem por objetivo uma reordenação do ensino de 1º grau com vistas a alcançar a unidade do processo educativo. Não se trata apenas de estender a ideia do ciclo básico já

vigente nas escolas estaduais. Este é medida meramente pedagógica e destina-se a assegurar o êxito e a consolidação do processo de alfabetização. A proposta da Prefeitura de São Paulo tem um outro alcance, pois quebra de fato com a estrutura tradicional das duas etapas (1a. a 4a.: primário; 5a. a 8a.: ginásio), pode inviabilizar suas persistentes consequências até na formação de professores em nível médio e superior.

Os três ciclos previstos - inicial, intermediário e final - representam uma importante condição para o alcance de uma integração até hoje não obtida no ensino de 1º grau. Há problemas internos da escola que não têm solução interna e pedagógica. O da integração do ensino de 1º grau é um deles. Não há nenhuma razão estritamente pedagógica para que a passagem da 5a. para a 6a. série tenha características diferentes de outras passagens entre séries. Nem se diga que o problema pedagógico está no fato de que nesse momento o aluno passa da relação com um único professor para a relação com vários, pois há muitos anos e em muitas escolas essa situação já está alterada. A passagem da 5a. para a 6a. série é traumática porque até hoje os professores licenciados ainda são formados na escola superior segundo velhos esquemas didáticos em que toda ênfase é colocada no ensino de disciplinas isoladas. Por isso, raramente o professor de disciplina é capaz de compreender, como queria Gusdorf, que antes de ser professor disto ou daquilo, ele deve ser professor, isto é, educador.

A instituição dos ciclos poderá inviabilizar a persistência dessa mentalidade. Os professores serão agrupados e trabalharão em termos dos objetivos visados pelo ciclo como uma etapa de educação e não por discutíveis metas disciplinares isoladas do processo educativo mais amplo. Para isso, será necessária a fixação clara desses objetivos e um trabalho continuado de coordenação pedagógica no âmbito dos ciclos e entre eles.

Indagações sobre as possibilidades de êxito da instituição de ciclos não são inteiramente pertinentes neste momento. O problema que a sua instituição visou está resolvido; o que importa é o alcance dos objetivos do processo educativo de ensino fundamental como um todo. E como em qualquer caminho, haverá um começo, um meio e um fim. O mais não importa. A organização de classes e a seriação anual constituem um mero arranjo administrativo e não podem ser compreendidas, como têm sido, como uma demarcação natural, rígida e inevitável. A nova partição proposta teve a lucidez de dissolver a 1a. e a 6a. séries no interior de ciclos e assim facilitará que os professores dessas séries sejam orientados para uma compreensão mais ampla do processo de ensino fundamental.

4. No âmbito das escolas transcorre uma vida social própria, específica, típica da natureza da instituição ensinante. Grande parte dessa vida social se desenvolve por meio de rotinas que são próprias da instituição. O conjunto das rotinas escolares é altamente complexo e nele é possível distinguir algumas que são esta belecidas por normas explícitas de origem externa ou interna. Mas é ilusório imaginar que mesmo as rotinas estabelecidas por ordenações explícitas transcorram segundo as normais gerais e abstraias em que consistem essas ordenações. Mesmo praticas rotiniza-das por determinações claras de um regimento são afetadas por valores sociais, políticos, econômicos, pessoais que operam de modo claro ou subreptício no jogo das relações humanas que existem no âmbito de uma escola.

Uma das rotinas mais salientes na vida escolar é a da avaliação do rendimento. Uma razão óbvia para justificar essa saliência está no fato de que a rotina da avaliação produz regularmente um resultado que consiste nas reprovações escolares que são, muitas vezes, o único fundamento "objetivo" nas considerações sobre a qualidade do ensino. A reprovação é o elemento mais visível e identificável de todo o processo de avaliação praticado na escola. Essa visibilidade cria a ilusão de uma objetividade indiscutível nas afirmações sobre a qualidade do ensino indicada pelas reprovações.

Na prática da avaliação escolar é possível distinguir três categorias de operações: as operações de atribuição de um valor ao rendimento dos alunos, as operações de manipulação desses valores e as consequentes operações de decisão sobre o destino escolar do aluno. Essas operações não são inocentes e nem objetivas, porque quase sempre se desenvolvem a partir de pressuposições falsas ou inadequadas, de um ponto de vista mais amplo. Não queremos, com isso, dizer que os responsáveis por essas operações, conscientemente, atuem de modo inadequado ou errado, mas que, muitas vezes, assim o fazem porque não dispõem de uma visão crítica das práticas que desenvolvem. A ausência dessa visão crítica impede que os praticantes percebam o real significado do que fazem e de como produzem ou reproduzem situações sociais que num outro plano de análise lhes pareceriam indesejáveis.

Apenas para esclarecer um pouco o que queremos dizer com ausência de uma visão crítica, tomemos, como exemplo, as operações de atribuição de um valor ao rendimento de um aluno. Levando em conta o significado social, político, econômico e humano do processo educativo, são necessárias algumas garantias de que ele se desenvolve segundo critérios aceitáveis de eficácia e de eficiência. Dai a importância de avaliações periódicas do que ocorre em termos de resultados do processo. Mas, para que a avaliação cumpra o seu

papel, é preciso que ela seja capaz de detectar eventuais falhas, tanto no processo de ensino, como no processo de aprendizagem. Se as operações avaliativas não forem capazes de tornar visíveis, identificáveis essas falhas e deficiências em cada pólo do processo ensino-aprendizagem, essas operações tornam-se ineficazes e alienadas no sentido de que se tornam estranhas a sua própria razão de ser. Este é um ponto fundamental na formação de uma visão crítica do processo avaliativo.

Esta digressão foi feita para justificar nossa apreciação da proposta regimental em exame. As considerações constantes da Exposição de Motivos veiculam uma adequada compreensão dos objetivos da avaliação escolar, mas na tradução dessa compreensão em normas regimentais há uma grande distância. Nem poderia, talvez, ser de outro modo, porque a melhoria do processo avaliativo escolar depende de menos da edição de novas normas do que da modificação de uma mentalidade.

Aliás, a questão da avaliação na escola brasileira atual não pode ser examinada em profundidade sem um esforço no sentido de compreendê-la como um elemento, talvez o mais importante, de uma mentalidade pedagógica vigente. E as mentalidades são, na linguagem de Le Goff, objetos resistentes à mudança. Por isso mesmo, a Administração Municipal do Ensino deve investir seus esforços e esperanças mais numa atuação junto ao magistério do que na simples edição de normas regimentais que, não obstante a preocupação que as inspirou, podem ser mal compreendidas e por isso ineficazes.

3. CONCLUSÃO

O exame aqui feito, do Regimento Comum das Escolas Municipais de São Paulo e da Exposição de Motivos que o acompanha, ficou restrito a algumas das inúmeras questões abrangidas por esses documentos. Na seleção dessas questões orientamo-nos pelo realce dado a elas na própria Exposição de Motivos. Ainda assim, a exiguidade de prazos não ensejou o exame de outras questões relevantes.

Além disso, a complexidade da matéria não permitiu que o comentário referente a cada questão tivesse a pretensão de aprofundamento.

Independentemente da exiguidade do prazo e da complexidade do assunto, afastamos de plano a ideia de um trabalho analítico que visasse à proposição de eventuais alterações, supressões ou substituições, porque estamos convencidos de que, em casos com este, em que o documento sob exame envolve opções doutrinárias, não

cabe ao Conselho interferências que desfigurem essas opções. Mas, ao Conselho, como órgão normativo, num exame como este, cabe precipuamente esclarecer, orientar e até mesmo sugerir com relação a pontos polêmicos e de alta relevância educacional. Obviamente, cabe também apontar as eventuais colisões com dispositivos legais vigentes e zelar para que não se firam princípios maiores estabelecidos nas Constituições e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Na verdade, só precariamente pôde o Conselho desincumbir-se dessas tarefas, que lhe são próprias, no prazo disponível. Em face dessa situação de emergência, tendo em vista a solicitação expressa da Administração Municipal que quer iniciar a implantação no próximo ano, propomos que o Regimento Comum apresentado seja aprovado em caráter provisório até 30 de junho de 1992.

Até essa data, o Conselho Estadual de Educação terá tempo para ampliar o exame do assunto e a Administração Municipal, para colher informações sobre a implantação e também aprofundar as discussões com o magistério.

São Paulo, 17 de dezembro de 1991.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Relator

4. DECISÃO DAS CÂMARAS

As CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS adotam, como seu Parecer, o voto do Relator. O Cons. João Cardoso Palma Filho votou contrário. Os Conselheiros Aparecido Leme Colacino, Francisco Aparecido Cordão e Ubiratan D'Ambrósio abstiveram-se de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Newton César Balzan, Cleusa Pires de Andrade, Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 18-12-91.

a) Cons. YUGO OKIDA
Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão das câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus, nos termos do voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Ubiratan D'Ambrósio e João Cardoso Palma Filho, nos termos de sua Declaração de Voto.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros Aparecido Leme Colacino, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini, Newton César Balzan e Roberto Moreira.

Votaram favoravelmente com as restrições contidas no parecer, os Conselheiros Mário Ney Ribeiro Daher e Yugo Okida.

O Cons. Francisco Aparecido Cordão apresentou Declaração de Voto, subscrita pelo Cons. Aparecido Leme Colacino.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1991.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contrariamente por discordar da conclusão, pelas razões abaixo aduzidas:

Preliminarmente cabe assinalar que a análise comparativa do regimento proposto com o regimento atual demonstra em vários aspectos uma concordância de ideias.

Assim é que o capítulo II do título I que cuida da Natureza e dos Fins - tem praticamente a mesma redação nas dois regimentos, o que facilita a análise que estamos fazendo, uma vez que o Regimento em vigor já foi aprovado por este Colegiado.

Houve apenas o acréscimo das expressões "laica" e "quaisquer preconceitos e discriminação".

A meu ver, portanto, torna o dispositivo regimental mais abrangente, sanando duas lacunas existentes no Regimento Atual.

No Capítulo IV que trata dos Objetivos, houve a introdução de um preâmbulo onde aparece (art. 6º) a expressar educação pública e Popular.

A nossa sugestão é para que se dê nova redação a este artigo substituindo a expressão educação pública e popular por "ensino público".

O título II aborda a questão da "Gestão da Escola" (art. 7º e 8º).

A definição dada para a gestão da Escola, no fundo concorda com a que está no regimento em vigor, entretanto, ficou mais abrangente, à medida que incorporou o planejamento e avaliação da política educacional ao processo de gestão da escola.

Penso ser desnecessário figurar no artigo 7º a expressão: "Com base na legislação em vigor e de acordo com as diretrizes fixa - das pela Secretaria Municipal de Educação", uma vez que a política educacional emana da Pasta da Educação e deverá estar em acordo com a legislação em vigor.

O Conselho de Escola é a "instância privilegiada" da gestão da escola, o que sem dúvida reforça o processo de tomada de decisão São coletivo (artigo 8º)

Quanto à constituição do Conselho de Escola, permanece praticamente a mesma dada pelo artigo 38 do regimento atual; entretanto, pela redação proposta pelo novo regimento, apenas o diretor é considerado membro nato, o que, a meu ver, está correto. Há no regimento em vigor um Inchaço" de membros natos (artigo 44).

Quanto às atribuições, o Conselho de Escola permanece praticamente com as mesmas competências, salvo algum acréscimo que contribui para o seu aperfeiçoamento, como é o caso da atribuição de poder destituir, mediante quórum mínimo de 2/3 e por maioria simples profissionais eleitos para o desempenho de determinadas atividades (art.14, II,d).

Quanto à representatividade as normas regimentais, estabelecem o critério da paridade e da proporcionalidade.

O processo eletivo para constituição do Conselho de Escola permanece, com pequenas alterações o mesmo que está previsto na regimento atual.

O artigo 25 do Regimento proposto altera a frequência das reuniões fixando uma reunião por mês; enquanto que o Regimento em vigor prevê uma reunião ordinária a cada 2 meses.

Entendo que com uma pauta de atribuições tão extensa, tanto no regimento atual (art.s 42 e 43) como na nova proposta(art.13 e 14) melhor mesmo é que se faça uma reunião a cada trinta dias.

A dúvida que em mim permanece vale tanto para o regimento já aprovado por este Conselho como para o novo:

Conseguirá o Conselho de Escola dar conta de tantas atribuições? ou será que mais uma vez, elas não sairão do papel?

A função do diretor de escola (artigo 3º) sofre alteração de monta na nova proposta regimental , que se desdobra em dois níveis:

- Coordenação do funcionamento geral da escola;
- execução das deliberações coletivas do Conselho.

São desdobramentos que se harmonizam com a concepção de gestão democrática da escola e que ao meu ver, ao contrário do que pensam alguns estudiosos do assunto, fortalecem a função de direção da escola, uma vez que conciliam democracia com eficiência no processo educativo.

A exemplo do que já disse anteriormente, aqui também considero desnecessária, a restrição feita no artigo 3º: "respeitadas as diretrizes da política educacional da S.M.E e de acordo com a legislação em vigor".

Ao cuidar da organização Estudantil (título II, Capítulo III, artigo 51) a proposta de regimento ora em análise, foi mais feliz do que o regimento atual uma vez que faculta e garante o direito dos e estudantes se organizarem, entretanto, não os obriga a procederem dessa forma.

Ainda, em relação aos estudantes, merece destaque a inserção de um capítulo especial (IV, do título II, art, 52 e 55) de definir os direitos e deveres dos alunos) ausente no regimento em vigor. Chama atenção neste particular o disposto no artigo 59 que erige à condição de direito personalíssimo a faculdade que tem o aluno ou o seu responsável legal de recorrer dos resultados das avaliações do processo de aprendizagem.

Do CURRÍCULO

A análise comparativa do artigo 68, que dá o significado de currículo, com o artigo 79, que conceitua avaliação evidencia que há coerência entre os dois significados, ou seja, para um currículo que se quer como sendo toda ação educativa da escola orientada para a consecução dos objetivos educacionais, propõe-se uma sistemática de avaliação que deve ser encarada como um processo contínuo que visa ao aprimoramento do trabalho escolar, que avalia portanto todos os participantes da ação educativa.

Para o artigo 79 propõe-se substituir a expressão: "segundo os objetivos da Escola e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação pois "de acordo com objetivos estabelecidos no Plano Escolar consoante com a política traçada pela administração municipal".

a avaliação proposta é contínua, diagnóstica e visa ao aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem, buscando sempre ter uma visão global do aluno.

Claro que para que a equipe escolar chegue a esse procedimento avaliatório, são necessários pelo menos a conjugação de dois fatores: adequadas condições de trabalho que contemplem uma jornada de trabalho com espaço para reunião entre os professores, bem como para : diagnosticar as condições de avanços e dificuldades dos alunos ao lado de um esforço conjunto na direção da mudança de mentalidade em relação ao processo avaliatório.

A questão da mudança de concepção em relação a avaliação de importância, a medida que a SME propõe a organização do ensino fundamental, não mais em séries, mas em ciclos (art. 5º), assunto que deixamos para abordar aqui juntamente com a organização curricular e com a avaliação do processo ensino-aprendizagem, por estarem intimamente relacionados.

São criados três ciclos de aprendizagem:

- a) Ciclo inicial (I) 1a, 2a, e 3a. séries;
- b) Ciclo intermediário (II) : 4a, 5a. e 6a. séries;
- c) Ciclo final (III): 7a. e 8a. séries.

A proposta de organização ensino fundamental em ciclos não é nova.

Já no final dos anos 60, o ensino primário (1a. a 4a. série) era organizado em dois ciclos, (nível I - 1a. e 2a. séries) e nível II (3a. e 4a. séries); experiência que não teve sequência com a implantação da Lei 5692/71 em nosso Estado.

Posteriormente, em 1983, através de Decreto ao Governo Estadual foi criado o ciclo básico, reunindo em um único segmento de escolaridade as duas primeiras séries.

Em 1986 as propostas curriculares colocadas em discussão pelo Secretário Estadual de Educação reorganizava o ensino fundamental em três ciclos: CB (1a. e 2a. séries), CI (Ciclo intermediário: 3a, 4ª, e 5a. séries) e CF (Ciclo Final: 6a., 7a e 8a. séries).

Fora do Brasil a adoção do regime de ciclos já se faz presente na Costa Rica e no México.

Não há dúvida, como muito bem destaca a exposição de motivos oferecida pelo SME, que "A adoção do regime de ciclos implica em nova forma de trabalho com os alunos, segundo o ritmo do seu desenvolvimento cognitivo, social e afetivo" e que é capaz, ao lado de outras medidas, como por exemplo, adequada jornada de trabalho, autonomia da escola que permite a construção de projeto pedagógico próprio, de assegurando ao Educando a continuidade no processo ensino-aprendizagem, respeitando o seu ritmo e suas experiências de vida, adequando os conteúdos e métodos aos seus estágios de desenvolvimento.

A mudança proposta é profunda e exige cautela e sobretudo que não se encare a organização em ciclos como a panaceia capaz de resolver todos os males do ensino fundamental brasileiro.

PROCESSO CEE Nº 2433/84

A organização do ensino de 1º grau em ciclos, deve ser vista como de fato é, uma estruturação do ensino mais flexível, sem a rigidez e artificialismo de seriação, que faz, coincidir ano civil com tempo de aprendizagem.

A proposta do município de São Paulo é mais arrojada, ainda, à medida que também se aplica ao ensino supletivo.

Todavia, a leitura atenta da exposição de motivos mostra que a SME tem consciência das dificuldades a vencer. Assim é que afirma: Essa nova política supõe uma renovação progressiva das práticas vivenciadas nas escolas. Implica na elaboração e na construção de novas formas de trabalho do professor, propiciando mais integração do trabalho docente através do planejamento coletivo dos professores do mesmo ciclo".

Mas, não é só, o principal entrave que existe a implantação dos ciclos é o significado que a equipe escolar atribue à avaliação, que, em muitos casos é secundada pelos pais.

Se a SME estivesse se propondo apenas a implantar os ciclos, sem questionar a sistemática de avaliação, o meu parecer seria contrário a medida.

Entretanto, a leitura da exposição de motivos nos tranquiliza. A introdução dos ciclos é acompanhada de uma profunda alteração dos procedimentos avaliatórios. Como bem destaca a exposição de motivos: A proposta do Regimento aponta para mudança de foco da avaliação. Esta mudança de foco é o fundamental a ser discutido: que a avaliação não seja um sistema de classificação de alunos, com base em cálculos matemáticos, e nem um instrumento de poder, controle e submissão dos educandos".

Em relação, ainda ao currículo, o anexo que acompanha a proposta regimental explicita alguns princípios que orientaram a questão do Quadro Curricular e por último fornece indicadores para a organização da Grade Curricular, deixando todavia, acertadamente de apresentar um modelo de Grade Curricular.

Tanto para o Ensino Fundamental quanto para o Ensino Médio são prescritas três orientações:

- O quadro curricular tem como objetivo orientar e organizar a forma de tratamento dos componentes curriculares em todas as séries e termos;

- Na distribuição dos componentes curriculares serão incluídos em todas as séries e termos os conteúdos de Português, Matemática, História, Geografia, Ciências, Educação Artística e Educação Física.

- O tratamento metodológico dos diferentes conteúdos fixados no quadro curricular básico deverá garantir a articulação entre os experiências dos educadores e o saber organizado e a aprendizagem, de forma integrada e abrangente, buscando superar a fragmentação das vá -

rias áreas do conhecimento, respeitando-se as especificidades de cada uma.

A seguir discute as concepções do que chama de áreas a meu ver, disciplinas: Português, Educação Artística, Educação Física, Matemática, Ciências, História e Geografia.

Faço restrições, embora ressaltando, que não sou especialista nas disciplinas, para o que está escrito em relação ao ensino de Português. Creio que o objetivo do ensino de Português vai além de nomear os seres, os fenômenos e representar as relações existentes neste mundo (pág. 44).

Concordo quando afirma que a escola deve ensinar ao educando "o contato com o uso de e a reflexão sobre as diferentes variedades (padrão, popular, gaúcha, mineira...) e modalidades (oral, escrita, ideográfica ...) de linguagem.

Em relação aos demais componentes curriculares concordo com o que está dito, que aliás, contempla os mesmos princípios e preocupação metodológica que orientam a contribuição das propostas curriculares tarefa empreendida pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria Estadual de Educação, no período 1983/1987; trabalho que naquele momento tive a oportunidade de coordenar.

Finalmente para elaboração da grade curricular, tarefa de cada escola - municipal, são elencados três princípios:

1 - Contemplar todos os componentes curriculares em todas as séries;

2 - maior equilíbrio na distribuição da carga horária semanal dos diferentes componentes, garantindo-se a preponderância de Português com um número de aulas igual ou superior aos demais componentes de cada série;

Neste aspecto, fica uma interrogação:

Como garantir a preponderância que deve existir para o ensino do Português, com igual número de aulas?

3 - A autonomia da escola em função do seu projeto pedagógico.

Por último e com intuito de facilitar a discussão em Plenário sumariamos as alterações que este Parecer propõe:

1 - Artigo 6º - retirar a expressão "e popular". O termo público já inclui o popular. A ênfase no popular é desnecessária e soa discriminatória.

2 - Artigo 6º - substituir "no município de São Paulo" por "nas Escolas da Rede Municipal".

O regimento aplica-se apenas às escolas mantidas pelo Poder Público Municipal.

3 - Idem § único do artigo 9º.

4 - Artigo 11 - Supressão do § único por ser ilegal. O Con

selho de Escola não pode se imiscuir em assuntos de "várias esferas de poder. A não ser que se dê melhor redação a este parágrafo e deve ser suprimido.

5 - Artigo 14, I, b - é preciso esclarecer melhor quem elabora o Plano Escolar. Não acredito que o Conselho como um todo possa elaborar o Plano. Pode aprová-lo. Agora, elaborar, um plano me parece mais tarefa de uma Comissão a ser constituída pelo Conselho de Escola.

6 - Acrescentar no artigo 14 o Item V do artigo 43 do Regimento em vigor que atribui ao Conselho de Escola a função de também assessorar, apoiar e colaborar com o Diretor em matéria de sua competência...

7 - Artigo 3º § único - Substituir "o cargo de Diretor de Escola será provido por concurso na forma de legislação em vigor" por : "A Direção da Escola é exercida por titulação do cargo de Diretor de Escola, de provimento efetivo, na forma da legislação em vigor".

8 - Artigo 31 - acrescentar entre as competências do Diretor:

"Cumprir e/ou assegurar o cumprimento das disposições legais, das diretrizes de política educacional da SME e da deliberação do CEE; uma vez que o diretor responde juridicamente pela escola.

9 - Artigo 31 - IV - acrescentar: assegurada ampla defesa aos acusados.

10 - Artigo 32, I - substituir "participar da" por: "Coordenar e acompanhar" a ". É fundamental, que o Diretor se sinta responsável pelo processo de elaboração do Plano Escolar .

11 - Artigo 32, II - acrescentar ao final do inciso II:

a) organizando com a Equipe Técnica todas as reuniões pedagógicas da unidade;

b) avaliando juntamente com a Equipe Técnica o desempenho do corpo docente e discente em função de índices de evasão e retenção dos alunos, propondo alternativas para os problemas detectados;

c) participando dos projetos específicos desenvolvidos na escola.

12 - Acrescentar no título V - Das disposições Gerais e Transitórias o seguinte artigo:

artigo ... "O Diretor Escolar e o Conselho de Escola deverão tomar as providências necessárias para que este Regimento seja sempre conhecido, pelos membros da comunidade escolar, reproduzindo cópias para todos os integrantes da Equipe Escolar, Equipe Técnica, Pessoal Docente, Pessoal Administrativo, Operacionais, para os pais de alunos, entidades locais, como Sociedade Amigos de Bairro, Associação, Jornais de Bairro e outras".

Por último, chamamos a atenção para o fato de que alguns artigos, principalmente aqueles que se referem ao quadro de pessoal, dependem, para serem implementados, de modificações na legislação especi

fica que trata da matéria, por exemplo Estatuto do Magistério.

São Paulo, 17 de dezembro de 1991

a) Consº João Cardoso Palma Filho
Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 2433/84

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: REGIMENTO COMUM DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente ao Parecer do Cons. José Mário Pires Azanha, especialmente para evitar uma possível não aprovação do Regimento Escolar proposto, o que julgo que seria lamentável. Minha restrição é com a conclusão do mesmo, pois preferia ver aprovada a minha proposição, rejeitada pelas Câmaras de Ensino de 1º e 2º Graus, em reunião de hoje, pela manhã, com nove votos contrários e quatro favoráveis, a qual previa a aprovação do Regimento Escolar Comum, em definitivo, no mês de janeiro de 1992. Em anexo a esta Declaração de Voto favorável, com restrições, a minha proposta de Parecer Substitutivo, não aprovada pelas Câmaras Conjuntas:

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1. Em 14/11/91, o senhor Mário Sérgio Cortella, Secretário da Educação do Município de São Paulo, encaminhou, através do Ofício SME/G nº 586/91, proposta de alteração do Regimento Comum das Escolas Municipais, como resultado de "discussão interna com educadores e comunidade escolar, culminando no Fórum Municipal do Regimento".

2. Apreciado preliminarmente por comissão técnica designada pelo Senhor Presidente do Colegiado, o protocolado foi encaminhado às Câmaras de Ensino de 1º e 2º Graus. Na Câmara de Ensino de 1º Grau foi designado relator o Cons. João Cardoso Palma Filho e na câmara de Ensino de 2º Grau foi designado relator o Cons. José Mário Pires Azanha.

3. Os Conselheiros João Palma e José Mário apresentaram suas propostas de análise individualmente, ante a impossibilidade de se elaborar um parecer conjunto em tão exíguo tempo disponível. Os pareceres dos dois Conselheiros foram debatidos em reunião conjunta das Câmaras de Ensino de 1º e 2º Graus.

4. A complexidade das análises realizadas pelos dois Conselheiros relatores é exemplificativa da dificuldade com a qual o Colegiado está se defrontando em analisar um assunto de tamanha importância em tão pouco tempo.

5. A minha proposta às Câmaras conjuntas de 1º e 2º Graus é no sentido de se encaminhar as duas análises feitas à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, para serem estudadas conjuntamente por uma equipe de Conselheiros e de Técnicos da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, indicados, respectivamente, pelas presidências das Câmaras de Ensino de 1º e 2º Graus do Colegiado e pelo Senhor Secretário Municipal de Educação de São Paulo. Como resultado desse estudo seriam providenciadas eventuais alterações regimentais pela Secretaria Municipal de Educação e resultaria um parecer a ser debatido e aprovado pelas Câmaras de Ensino de 1º e 2º Graus e pelo Conselho Pleno, em regime de urgência, na última semana de

janeiro de 1992, para que o novo Regimento Escolar da Rede Municipal de Ensino de São Paulo pudesse ser colocado em prática, em caráter definitivo, ainda no início do ano letivo de 1992.

2 - CONCLUSÃO

Responda-se à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, nos termos deste Parecer, solicitando a designação, em caráter de urgência, dos representantes dessa Secretaria na Comissão Conjunta com o CEE para análise do Regimento Comum das Escolas Municipais de São Paulo.

São Paulo, 18 de dezembro de 1991.

**a) Cons. Francisco Aparecido Condão
Relator**

Declaração de voto subscrita pelo Conselheiro
Aparecido Leme Colacino